SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316044 - MG (2026/0270958-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MICHEL JUNIOR FERREIRA PACHECO
ADVOGADA	:	AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, reconsiderou anterior não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e, em nova análise, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do recorrente, mantendo acórdão condenatório por tráfico de drogas.
2. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e das provas derivadas por ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso e por invalidade do consentimento, com aplicação dos arts. 157 e 240 do CPP, interpretados à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República; subsidiariamente, pedido de pronunciamento expresso sobre os arts. 157 e 240 do CPP e 5º, XI, LVI e LXIII, da Constituição da República, e de verificação da suficiência de prova autônoma remanescente, com consequências absolutórias ou nulidades na extensão pertinente.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem: (i) rejeitou preliminar de nulidade por parcialidade da magistrada, à falta de prejuízo (CPP, art. 563); (ii) reconheceu a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, diante de denúncia anônima corroborada por observações concretas, entrada franqueada e flagrante de crime permanente, com apreensão de drogas e apetrechos; (iii) registrou a ciência do direito ao silêncio no momento da abordagem; e (iv) afirmou o valor probatório dos depoimentos policiais, coerentes e não infirmados por elementos concretos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões e consentimento válido a legitimar a busca domiciliar sem mandado, à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República e dos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, e se as provas obtidas são lícitas.

III. Razões de decidir

5. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 e o precedente do RE 603.616/RO legitimam o ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões,

Documento eletrônico VDA60727646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 52cfacae-ed1f-484d-8fa1-c28a4326accd

devidamente justificadas, indicativas de situação de flagrante delito; no caso, denúncia anônima corroborada por observações concretas, entrada franqueada e flagrante configuraram justa causa, sendo lícitas as provas obtidas.
6. A controvérsia resolve-se por revaloração jurídica dos fatos incontroversos, tal como delineados pelo acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, devidamente justificadas, apontam situação de flagrante delito, sendo lícitas as provas obtidas (Tema 280/STF). 2. A denúncia anônima corroborada por observações concretas configuram justa causa para a busca domiciliar sem mandado.

Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 5º, XI; CR/1988, art. 5º, LXIII; CR/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 240, 155, 563, 203 e 204; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 280 da repercussão geral, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no AREsp n. 2.390.397/GO, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 52cfacae-ed1f-484d-8fa1-c28a4326accd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316044 - MG (2026/0270958-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JEAN MICHEL JUNIOR FERREIRA PACHECO
ADVOGADA	:	AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em juízo de retratação, reconsiderou anterior não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e, em nova análise, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do recorrente, mantendo acórdão condenatório por tráfico de drogas.

2. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e das provas derivadas por ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso e por invalidade do consentimento, com aplicação dos arts. 157 e 240 do CPP, interpretados à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República; subsidiariamente, pedido de pronunciamento expresso sobre os arts. 157 e 240 do CPP e 5º, XI, LVI e LXIII, da Constituição da República, e de verificação da suficiência de prova autônoma remanescente, com consequências absolutórias ou nulidades na extensão pertinente.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem: (i) rejeitou preliminar de nulidade por parcialidade da magistrada, à falta de prejuízo (CPP, art. 563); (ii) reconheceu a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, diante de denúncia anônima corroborada por observações concretas, entrada franqueada e flagrante de crime permanente, com apreensão de drogas e apetrechos; (iii) registrou a ciência do direito ao silêncio no momento da abordagem; e (iv) afirmou o valor probatório dos depoimentos policiais, coerentes e não infirmados por elementos concretos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões e consentimento válido a legitimar a busca domiciliar sem mandado, à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República e dos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, e se as provas obtidas são lícitas.

Documento eletrônico VDA60727955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: e785a31a-b9af-480b-a870-f296cb3e1eff

III. Razões de decidir

5. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 e o precedente do RE 603.616/RO legitimam o ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas, indicativas de situação de flagrante delito; no caso, denúncia anônima corroborada por observações concretas, entrada franqueada e flagrante configuraram justa causa, sendo lícitas as provas obtidas.

6. A controvérsia resolve-se por revaloração jurídica dos fatos incontroversos, tal como delineados pelo acórdão recorrido, sem necessidade de reexame do acervo probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É legítimo o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, devidamente justificadas, apontam situação de flagrante delito, sendo lícitas as provas obtidas (Tema 280/STF). 2. A denúncia anônima corroborada por observações concretas configuram justa causa para a busca domiciliar sem mandado.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI; CR/1988, art. 5º, LXIII; CR/1988, art. 5º, LVI; CPP, arts. 157, 240, 155, 563, 203 e 204; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 280 da repercussão geral, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 05.11.2015; STJ, AgRg no AREsp n. 2.390.397/GO, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEAN MICHEL JUNIOR FERREIRA PACHECO** (e-STJ, fls. 592/601; fls. 644-657), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (fls. 633-639), que reconsiderou anterior decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e, em nova análise, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do recorrente, mantendo o acórdão condenatório por tráfico de drogas.

Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar e das provas derivadas, por ausência de fundadas razões anteriores ao ingresso e por invalidade do consentimento, com aplicação dos arts. 157 e 240 do Código de Processo Penal, interpretados à luz do art. 5º, XI, da Constituição da República.

Subsidiariamente, postula a submissão do agravo regimental ao colegiado e o pronunciamento expresso sobre os arts. 157 e 240 do CPP e 5º, XI, LVI e LXIII, da Constituição

Documento eletrônico VDA60727955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: e785a31a-b9af-480b-a870-f296cb3e1eff

da República, bem como a verificação da suficiência de prova autônoma remanescente e, inexistindo, a consequência absolutória ou as nulidades na extensão juridicamente pertinente (fls. 655-657).

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi examinada com base na moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 280 e com precedentes desta Corte Superior.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (fls. 633-639):

> "A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF, ao fundamento de que a parte recorrente teria deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais violados ou objeto de dissídio interpretativo.
> A leitura das razões do recurso especial, todavia, revela que a defesa indicou expressamente os arts. 203, 204 e 240 do Código de Processo Penal, vinculando-os às teses de
> nulidade da audiência de instrução e de ilicitude da busca domiciliar, com a descrição dos fatos processuais e dos pedidos correspondentes.
> Não se trata, portanto, de mera citação descontextualizada de dispositivos legais, hipótese que atrairia o óbice do enunciado da Súmula 284/STF, que se destina às hipóteses em que a deficiência argumentativa impossibilita a exata compreensão da controvérsia.
> Reconsiderada a decisão, passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade e do mérito do recurso especial.
> Quanto à preliminar de nulidade do processo por parcialidade da magistrada, o acórdão recorrido assentou que a magistrada conduziu a audiência de instrução de forma absolutamente imparcial, observando todas as prerrogativas do réu e da defensora constituída.
> Registrou o tribunal de origem que "compulsando o arquivo de mídia da audiência, observa-se que a MMa. Juíza singular conduziu o ato com notável esmero, apaziguando de forma louvável os ânimos que foram inflados pela própria advogada de defesa, que levantou o tom de voz ao longo das perguntas direcionadas ao policial militar Natã Francisco. Além disso, a causídica formulou diversas perguntas que demandavam um nível de detalhamento inexigível dos policiais militares, já que os fatos ocorreram 04 (quatro) meses antes da audiência e versam sobre uma apreensão absolutamente corriqueira de entorpecentes. Tais perguntas, inclusive, pouco ou nada contribuíram para a elucidação da dinâmica delitiva" (e-STJ, fls. 500/501).
> Concluiu o acórdão que, "não sendo possível constatar qualquer prejuízo à Defesa,

Documento eletrônico VDA60727955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: e785a31a-b9af-480b-a870-f296cb3e1eff

não há que se falarem nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 501).

Assim, devidamente fundamentada a rejeição da preliminar, eventual alteração demandaria o reexame do conteúdo da audiência de instrução, registrada em mídia, para aferir se a atuação da magistrada teria violado o dever de imparcialidade, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a conclusão acerca da existência de parcialidade depende da valoração das circunstâncias concretas do ato processual, registradas em mídia, cuja reapreciação é insuscetível de ser realizada nesta Corte Superior, sob pena de revolvimento do suporte probatório.

Seguindo, quanto à ilicitude da busca domiciliar, o acórdão recorrido consignou que a diligência teve início após o recebimento de informações indicando que o acusado exercia o tráfico de drogas em sua residência, localizada na rua Padre Gustavo, n. 187, e que os militares, de um ponto estratégico, puderam observar movimentação típica do tráfico, com vários usuários se aproximando da casa, recebendo algo do morador e indo embora em seguida.

Registrou que "diante da situação, os castrenses bateram no portão e foram recebidos pelo irmão do acusado, de nome Raimundo, que franqueou a entrada ao imóvel. Então, os castrenses tiveram contato com o réu, que permitiu a realização de buscas pelo local. Dentro de um barracão anexo à casa, foram localizadas porções de maconha, cocaína e crack, além de materiais para dolagem e balança de precisão" (e-STJ, fl. 503).

Concluiu o tribunal de origem que "é evidente que a guarnição policial possuía fundadas suspeitas de que poderia haver vestígios de crime no interior de seu domicílio, sobretudo entorpecentes, uma vez que, além de terem recebido denúncias anônimas nesse sentido, os militares visualizaram usuários de droga fazendo contato com o morador, em atos típicos de mercancia" (e-STJ, fl. 504), acrescentando que o acusado se encontrava em situação de flagrante delito de crime permanente, pois foram encontradas em sua posse oito pedras de crack, totalizando 77,07 g, quatro porções de maconha, pesando 13,27 g, além de duas porções de cocaína, somando 25,73 g, o que configuraria a exceção constitucional à inviolabilidade de domicílio prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República (e-STJ, fls. 504/505).

Por oportuno, convém esclarecer que a Constituição da República, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

As hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver autorização judicial, flagrante delito ou consentimento do morador.

Ao interpretar a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 5/11/2015).

Ou seja, as buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja ocorrendo um delito.

No caso, extrai-se do acórdão que a diligência foi precedida do recebimento de denúncias anônimas dando conta de que o acusado exercia o tráfico de drogas em sua residência, corroboradas pela observação no local de movimentação típica da mercancia, com usuários se aproximando do imóvel, recebendo algo do morador e se retirando em seguida, além da entrada franqueada pelo irmão do acusado, que

Documento eletrônico VDA60727955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: e785a31a-b9af-480b-a870-f296cb3e1eff

autorizou a realização das buscas, e da constatação do flagrante delito de crime permanente.
Embora a denúncia anônima isolada não seja suficiente, a sua corroboração por observações concretas é amplamente aceita pela jurisprudência para configurar a justa causa que autoriza a mitigação da inviolabilidade do domicílio.
Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. HIPÓTESE DE REVALORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E ATITUDE SUSPEITA, SOMADAS AO FLAGRANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise do recurso especial do parquet não demandou o reexame de provas, fundou-se no contido no aresto hostilizado, que bem descreveu a hipótese fática, no entanto, dando solução jurídica desarrazoada. 2. Embora a Corte Estadual tenha entendido pela ilegalidade da revista pessoal e, consequentemente da invasão domiciliar, e rejeição da denúncia, ressaltou que as diligências foram precedidas do recebimento de denúncia anônima de que no local dos fatos estava ocorrendo suposta atividade de tráfico de entorpecentes, ocasião em que, in loco, constataram a movimentação de pessoas e o forte odor de maconha, seguidos da atitude suspeita do ora agravante, que se encontrava na porta de casa, permitindo a busca pessoal e a localização de drogas e dinheiro trocado. Ato contínuo, adentraram no imóvel, tendo sido apreendida quantidade significativa de entorpecentes, além de apetrechos do tráfico. 3. No caso dos autos, restou demonstrada a existência de justa causa tanto para a busca pessoal quanto para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, apurada a partir de denúncia anônima, diligências antecedentes e situação de flagrante criminal, caso em que deve ser recebida a denúncia em desfavor do ora agravante. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.390.397/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Os elementos fáticos estabelecidos nos autos, incluindo a denúncia anônima corroborada por movimentação suspeita e o flagrante de crime permanente, são suficientes para configurar as fundadas razões que legitimam a atuação policial, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 e da jurisprudência desta Corte.
A controvérsia resolve-se, portanto, pela revaloração jurídica dos fatos incontroversos, sem necessidade de reexame do acervo probatório, sendo legítima a atuação policial e lícitas as provas obtidas.
Desse modo, conheço da tese e nego-lhe provimento.
Na sequência, quanto à alegada violação ao direito ao silêncio, o acórdão recorrido registrou que os dois policiais militares ouvidos em audiência de instrução, Natã Bastos Francisco e Marcos Vinícius Moreira, "elucidaram, expressamente, que o réu foi cientificado de seu direito ao silêncio no momento em que adentraram a casa, após terem a entrada franqueada pelo seu irmão (conforme PJe mídias)" (e-STJ, fl. 501), destacando a testemunha policial Natã,
comandante da operação, que o próprio apelante autorizou aos militares que realizassem as buscas pelo local (e-STJ, fl. 502).
Concluiu o tribunal de origem que, "não tendo a Defesa logrado produzir provas que infirmassem a versão apresentada pelos policiais em audiência, é seguro concluir que todos os direitos e garantias fundamentais do denunciado lhe foram assegurados no momento da abordagem, incluindo o direito constitucional ao silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da CF" (e-STJ, fl. 502).

Documento eletrônico VDA60727955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: e785a31a-b9af-480b-a870-f296cb3e1eff

A tese recursal, ao afirmar que a confissão informal teria sido utilizada sem a informação do direito ao silêncio, contraria a premissa fática estabelecida pelo acórdão, que assentou a ciência do direito no momento da abordagem com base na prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao valor probatório dos depoimentos policiais, o acórdão recorrido consignou que "a construção pretoriana já se assentou no entendimento de que não se pode tachar como inválido o testemunho de policiais, mormente porque vigora o sistema da livre apreciação das provas, permitindo ao magistrado sopesar tal depoimento em cotejo com outras provas dos autos", e que "os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional" (e-STJ, fl. 509).

Registrou, ainda, que "não foi possível constatar quaisquer contradições nos depoimentos dos policiais, além de não ter a Defesa trazido aos autos quaisquer indícios concretos de que eles teriam interesse em prejudicar o réu, agindo de má-fé ao imputar-lhe a propriedade sobre o material entorpecente apreendido" (e-STJ, fl. 510).

Conforme se observa, não se trata de atribuir aos agentes públicos um valor probatório absoluto ou superior ao de outras testemunhas, mas de reconhecer que suas declarações, desacompanhadas de elementos concretos que as desabonem, podem legitimamente amparar o édito condenatório.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO"
>
> "REGIMENTAL NÃO PROVIDO. […] 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

No caso em exame, o acusado não apresentou nenhum elemento concreto capaz de infirmar a versão dos policiais.

A tese recursal, ao sustentar que a condenação não poderia se subsidiar nas declarações dos policiais, impugna a valoração da prova realizada pelo tribunal de origem, que conferiu credibilidade aos depoimentos por considerá-los firmes, uníssonos e coerentes com o restante do acervo.

O acolhimento da tese demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. Desse modo, não se conhece do recurso especial quanto a essa matéria."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: e785a31a-b9af-480b-a870-f296cb3e1eff

Documento eletrônico VDA60727955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: e785a31a-b9af-480b-a870-f296cb3e1eff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0270958-8

AgRg no AgRg no AREsp 3.316.044 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00154014120258130514 10000253121933000 10000253121933001 10000253121933002 10000253121933003 154014120258130514

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN MICHEL JUNIOR FERREIRA PACHECO
ADVOGADA	:	AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN MICHEL JUNIOR FERREIRA PACHECO
ADVOGADA	:	AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:15:56
Código de Controle do Documento: A9E5B963-0359-4D9D-A45F-6243603CBA81